

A. I. Nº - 276473.1203/05-6
AUTUADO - MAXBOM SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ
ORIGEM - INFAT TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.05.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0166-01/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado não comprova a origem dos recursos, no entanto, foi incluída indevidamente nota fiscal pertencente a outro destinatário. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/12/2005, exige imposto no valor de R\$19.042,16, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de julho a novembro de 2000, fevereiro, março, junho, agosto e setembro de 2001, fevereiro, junho e dezembro de 2002, janeiro a junho, agosto, outubro a dezembro de 2003, fevereiro a abril, junho, agosto e setembro de 2004.

O autuado, às fls. 92/93, se manifestou alegando não ter recebido os documentos fiscais indicados na planilha elaborada pelo autuante. Requeru a entrega das mesmas, bem como a reabertura do prazo de defesa, a partir do recebimento das cópias das notas fiscais.

Consta no rodapé da impugnação o recebimento pelo autuado das cópias das notas fiscais e informação do Inspetor Fazendário da nova contagem de prazo para defesa do contribuinte autuado.

O autuado, às fls. 95 a 101, através de seu representante legalmente constituído, apresentou impugnação alegando que a autuação resultou completamente eivada de equívocos e irregularidades que comprometem a credibilidade e seriedade da autuação, sob o fundamento de que a ação fiscal é reprodução de outra ação fiscal anteriormente formalizada contra o autuado, havendo cobrança em duplicidade.

Argumentou que em 29/09/2003, através do Auto de Infração nº 298942.0010/03-3, o impugnante foi autuado pelo mesmo motivo. Anexou cópia do aludido Auto e, desta forma, alegou não concordar com a presente ação fiscal, vez que não se pode cobrar em duplicidade a mesma ocorrência fiscal. Transcreveu decisões mediante Acórdãos em julgados feitos por Conselhos de Contribuintes de outras unidades da Federação e pela Secretaria da Receita Federal / Delegacia da Receita Federal em Julgamento em Santa Maria.

Requeru a total improcedência da autuação, anexando, às fls. 107/114, cópias reprográficas do Auto de Infração e seus Demonstrativos (AI 298942.0010/03-3).

A autuante à fl. 119, informou que o autuado foi cientificado da lavratura do Auto de Infração e mandou seu advogado à Inspetoria de Teixeira de Freitas com procuração sem firma reconhecida, não sendo aceito, sendo explicado ao advogado que não aceitou tal argumento, não mais comparecendo à Inspetoria. Foi expedida intimação para o autuado tomar ciência do Auto de Infração, como consta à fl. 84 do PAF, como não compareceu, o Auto de Infração foi enviado, via correios. Diante dos argumentos do contribuinte foi reaberto o prazo de defesa com a entrega de cópias das notas fiscais (objeto da autuação).

Na impugnação, o autuado não apresentou nenhum fato novo ou prova que embasasse a mesma, apenas afirmou ter havido cobrança em duplicidade, tendo em vista fato gerador de outro Auto de Infração, o que não é verdadeiro. No Auto de Infração mencionado houve cobrança de multa formal devido à falta de escrituração de notas fiscais, no mês de março de 2003 e nada foi anexado de forma a demonstrar que as notas fiscais daquele mês tivesse sido incluída no novo Auto de Infração.

Opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

Inicialmente, observo que o procedimento fiscal não violou as regras contidas no artigo 18, IV, “a”, do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando embasada em levantamento e vias de notas fiscais colhidas através do sistema CFAMT, ou seja, mediante coleta de notas fiscais colhidas nos postos de trânsito. Além do que, o autuado exerceu o seu direito de ampla defesa e do contraditório, já que foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias com a entrega de cópias reprográficas das vias das notas fiscais arrecadadas nos postos de fiscalização, que não foram apresentadas na data da ciência da autuação.

Das peças processuais, observo que o autuado alega apenas ter havido cobrança em duplicidade, haja vista a existência de Auto de Infração lavrado anteriormente para exigência de multa sobre o mesmo fato gerador. Neste sentido, examinando os documentos juntados pelo autuado verifico que o Auto de Infração a que se refere foi lavrado em 29/09/2003, tendo como período fiscalizado 01/01/2000 a 31/03/2003. As irregularidades apontadas naquela ação fiscal dizem respeito a: infração 01 – aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no mês de março de 2003; infração 02 – falta de antecipação tributária, decorrente de aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária; infração 03 – falta de entrega de arquivos magnéticos, sendo aplicada multa e; infração 04 – exigência de imposto por omissão de saídas de mercadorias apuradas através da diferença entre os valores informados no livro Registro de Saídas e os constantes no relatório “Razão analítico”, decorrente de uso irregular do ECF.

Como a infração 01, do Auto de Infração questionado pelo autuado, se referia a aplicação de multa pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, no mês de março de 2003, e na presente autuação está sendo exigido imposto em relação ao citado mês, também pela falta de escrituração de notas fiscais de aquisição, busquei através do Sistema de Informação da SEFAZ-BA os julgados em relação ao Auto de Infração nº 298942.0010/03-3 em que o autuado alega haver cobrança em duplicidade, tendo constatado que o referido processo foi apreciado na 1ª Instância Administrativa, pela Junta de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão JJF nº 0264-03/04 e em grau de recurso, pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, mediante Acórdão CJF nº 0256-12/04.

Neste sentido passo a transcrever parte do voto prolatado pelo conselheiro relator (Acórdão CJF nº 0256-12/04), para confirmar não haver cobrança em duplicidade, como alega o autuado, senão vejamos: *“Adentrando no mérito da lide, constato, acerca da infração 1, que o demonstrativo de fl. 14 relaciona o número, valor e a data de emissão de todas as notas fiscais que não foram registradas na escrita fiscal do recorrente, portanto, não houve nenhum cerceamento de defesa. Além disso, as vias das notas fiscais arroladas no citado demonstrativo foram acostadas aos autos a partir da fl. 920, tendo sido entregue cópia das mesmas ao recorrente. Examinando essas notas fiscais acostadas ao processo, observo que elas são destinadas ao recorrente e, portanto, são provas materiais das aquisições efetuadas. Ao deixar de escriturar essas notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias tributadas, o recorrente ficou sujeito à multa de 10% do valor comercial das mercadorias, conforme o art. 42, inc. IX, da Lei nº 7.014/96. Considerando que o recorrente não comprovou a escrituração dos documentos fiscais e que não efetuou as aquisições, a infração está caracterizada, devendo ser mantida a Decisão da 3ª JJF”.*

Assim, evidenciado que o autuado recebeu cópias reprográficas das notas fiscais, além de demonstrativo, indicando os dados dos documentos fiscais (data, número, valor) que foram coletadas no CFAMT, em relação à autuação anterior, inclusive, na presente ação fiscal também a exigência do imposto se refere a documentos que foram coletados nos postos de fronteira, pelo Sistema CFAMT, ou seja, estão anexadas aos autos as vias dos documentos fiscais, tendo o autuado também recebido cópias reprográficas dos citados documentos para, se fosse o caso, fazer prova de suas alegações, apenas e exclusivamente, em relação ao mês de março de 2003, já que na presente ação fiscal está sendo exigido imposto em relação ao período de julho de 2000 a setembro de 2004.

O fato de ser identificada a entrada de mercadorias com pagamentos não registrados evidencia que os recursos aplicados nos pagamentos daquelas aquisições tiveram sua origem não comprovada, ou seja, decorreram de omissão de receita não conhecida. É neste sentido que o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, preconiza dentre outros fatos que a não contabilização de compras de mercadorias e ou bens, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado não apresenta elementos que possam modificar o lançamento do crédito tributário, além do que o art. 143 do RPAF/99 dispõe o seguinte: “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”. no entanto, examinando a documentação (vias das notas fiscais) juntadas pela autuante identifico que a nota fiscal nº 006616, emitida em 29/06/2002 por Friqui Comércio de Carnes, tem como destinatária a empresa Rondelli e Rondelli Ltda, CNPJ 01.993.183/0003-18, no valor de R\$ 1.199,51, devendo ser excluída da autuação o imposto exigido no valor de R\$ 203,92 (mês junho de 2002), por não se tratar de aquisição efetuada pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **276473.1203/05-6**, lavrado contra **MAXBOM SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.838,24**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR